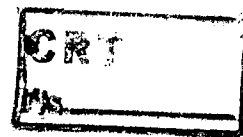




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 354/2010
SESSÃO DE 26.10.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2894/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.07639-6
AUTUANTE: ALEXANDRE ANDRADE E OUTROS
RECORRENTE: M S A DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e nos prazos regulamentares. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 73, 74, 767 a 770 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado." A Empresa deixou de recolher o ICMS antecipado devido pelas notas fiscais com cópias anexas ao processo, sobre as entradas realizadas nos meses de dezembro de 2006 a março de 2007, no valor total R\$ 83.795,52.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. Foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 354/2010

SESSÃO DE 26.10.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº:

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.07639-6

AUTUANTE: ALEXANDRE ANDRADE E OUTROS

RECORRENTE: M S A DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e nos prazos regulamentares. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 73, 74, 767 a 770 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado." A Empresa deixou de recolher o ICMS antecipado devido pelas notas fiscais com cópias anexas ao processo, sobre as entradas realizadas nos meses de dezembro de 2006 a março de 2007, no valor total R\$ 83.795,52.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. Foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea d, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 83.795,52 MULTA R\$ 41.897,76.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar ação fiscal específica de falta de recolhimento de ICMS, Termo de Intimação e Planilhas de composição do débito, além das cópias das notas fiscais.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 75 a 78.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 84 a 89, arguindo a improcedência do feito, nos termos que se seguem:

- a) Nulidade do processo por ausência de razoabilidade nos fatos apontados para lavratura do auto de infração, incorrendo em uso de presunção;
- b) A multa aplicada apresenta caráter confiscatório;

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento de ICMS antecipado, por ocasião de operações de aquisição interestaduais de mercadorias, nos meses de dezembro de 2006 a março de 2007. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O art. 2º da Lei 12.670/96, estabelece os casos de incidência do ICMS e determina em seu Inciso V, alínea "a", a cobrança de ICMS antecipado nas entradas interestaduais, na forma em que dispuser o regulamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento;

O Decreto 24.569/97, em seu Artigo 767, abaixo transcrito, regulamentou a cobrança do ICMS antecipado.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

(...)

O mesmo diploma legal, em seus artigos 468, 769 e 770, disciplina a forma de cobrança do ICMS antecipado. Em especial, trazemos o artigo 770, *in verbis*, onde está determinado que, salvo os casos de contribuintes credenciados, que deverão recolher o imposto em seu domicílio fiscal, as mercadorias sujeitas ao regime de pagamento do ICMS antecipado, apurados na forma do artigo 767, estão sujeitas ao pagamento do imposto quando da passagem pelo posto fiscal de entrada deste Estado.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Destarte entendimento dos artigos supracitados, a empresa, por ser credenciada, deveria ter recolhido o imposto antecipado incidente sobre suas aquisições interestaduais após o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, no prazo estabelecido pela legislação, na forma dos artigos 73 e 74 do RICMS, abaixo transcritos.

Art. 73 . O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

...

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

O recurso impetrado requer a nulidade do feito fiscal, porém aponta como motivo apenas o fato de que o agente fiscal teria agido com presunção, sem contudo trazer aos autos nenhuma prova que possa contradizer o lançamento.

Alega ainda, tratar-se de cobrança de multa com caráter confiscatório. Quanto à alegação de confisco, vale destacar que a multa difere do imposto, tendo como finalidade inibir os ilícitos tributários. Segundo os ensinamentos do ilustre professor HUGO DE BRITO MACHADO, *in verbis*:

O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59).

Pelas comprovações exaradas nos autos, fica caracterizada a falta de recolhimento de ICMS, tornando o lançamento *ex-officio* perfeitamente legal.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando procedente o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento, aos meses de dezembro de 2006 a abril 2007, e por entender que constam dos autos elementos suficientes para comprovar o ilícito tributário, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	83.795,52
MULTA:	R\$	41.897,76
TOTAL:	R\$	125.693,28

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M S A DO BRASIL LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de **nulidade**, por cerceamento do direito à ampla defesa, em função de nulidade formal, afastada por maioria de votos, tendo em vista que o contribuinte não trouxe nenhuma prova aos autos que pudesse descaracterizar a acusação fiscal. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de NOVEMBRO de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO